



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026

Processo nº 23384/2025

I – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026, apresentada pelo Conselho Regional de Administração – CRA/ES, a qual deve ser conhecida por ter sido protocolada dentro do prazo legal.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A licitação em questão tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de sistemas de gestão pública municipal, em plataforma web, incluindo serviços de implantação, migração de dados, treinamento, suporte técnico e manutenção.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante requer a inclusão de exigência de registro das empresas licitantes, bem como dos atestados de capacidade técnica, junto ao Conselho Regional de Administração, sob a alegação de que o objeto licitado envolve atividades típicas da área de Administração.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos da legislação vigente, o registro no conselho profissional competente é exigível quando a atividade básica ou preponderante da empresa estiver diretamente





relacionada às atribuições fiscalizadas por aquele conselho, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/1980.

No presente caso, verifica-se que a atividade preponderante a ser contratada está inserida no campo da tecnologia da informação, consistindo no desenvolvimento, fornecimento e manutenção de sistemas informatizados, não se confundindo com atividade típica de administração. Ainda que os sistemas a serem contratados envolvam rotinas administrativas, tais funcionalidades constituem apenas instrumentos operacionais, não caracterizando, por si só, o exercício de atividade privativa do profissional de Administração.

V – DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

O entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração somente é cabível quando a atividade-fim da empresa estiver diretamente relacionada à área de Administração, não sendo pertinente tal exigência em contratações cuja natureza seja diversa.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já se manifestou em casos análogos, a exemplo do Pregão Eletrônico nº 006/2020, entendendo pela não obrigatoriedade de registro no CRA quando a atividade-fim não se relaciona diretamente às atribuições do administrador, priorizando a ampla competitividade do certame, conforme análise disponível em: <https://www.tcees.tc.br/portal-da-transparencia/wp-content/uploads/sites/10/formidable/39/RESPOSTAIMPUGNACAO.pdf>

VI – DA NATUREZA DO OBJETO LICITADO





O objeto da contratação possui natureza eminentemente tecnológica, voltado ao fornecimento e manutenção de sistemas informatizados, não se caracterizando como prestação de serviços típicos de administração ou gestão de pessoal.

VII – DA COMPETITIVIDADE

A inclusão da exigência de registro no Conselho Regional de Administração, nos termos pretendidos pelo impugnante, configuraria restrição indevida à competitividade, afastando empresas especializadas na área de tecnologia da informação e violando os princípios que regem as licitações públicas, especialmente o da ampla concorrência.

VIII – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, verifica-se que não há obrigatoriedade legal para exigência de registro das empresas licitantes junto ao Conselho Regional de Administração, considerando a natureza do objeto licitado, razão pela qual a impugnação não merece prosperar.

IX – DECISÃO

Diante do exposto, decide-se pelo indeferimento da impugnação apresentada, mantendo-se inalterados os termos do edital.

Colatina/ES, 31 de março de 2026.

Octávio Cavalari Junior
Secretário Municipal de Ciência Tecnologia e Inovação

